



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro); o Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por se encontrar de licença médica, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 21ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 20ª Sessão Ordinária Judicante do dia 22/06/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 13.387/2021 (Apenso: 15.189/2019), 13.259/2020 (Apenso: 10.744/2019); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 13.254/2021 (Apenso: 11.168/2019), 13.481/2021 (Apenso: 14.247/2017); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 13.350/2021 (Apenso: 12.754/2020), 13.258/2021 (Apenso: 11.532/2020), 13.386/2021 (Apenso: 11.075/2017); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 13.262/2021 (Apenso: 15.441/2018), 13.255/2021 (Apenso: 12.555/2017); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 13.263/2021 (Apenso: 10.543/2018), 13.260/2021 (Apenso: 10.777/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 13.275/2021 (Apenso: 11.239/2017), 13.338/2021 (Apenso: 11.464/2018); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 13.439/2021, 13.339/2021 (Apenso: 16.724/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 13.274/2021 (Apenso: 16.364/2019), 13.482/2021 (Apenso: 13.454/2020). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 13.602/2020 (Apenso: 13.601/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, em face da Decisão nº 1203/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.601/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR**. **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). **PROCESSO Nº 11.459/2018 (Apenso: 13.280/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR**. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JOSUÉ CLÁUDIO DE**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 15.699/2019** - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.853/2019 (Apenso: 11.418/2016)* - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 039/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.418/2016. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.416/2019 (Apenso: 10.035/2012 e 10.075/2012)* - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 52/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.035/2012. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.274/2018* - Representação oriunda da Manifestação nº 339/2018-Ouvidoria, formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2018, para aquisição de material de consumo laboratorial e reagente com fornecimento de equipamentos em comodato. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851, Flávio Roberto Balbino - OAB/SP 257.802, Gustavo Felizardo Silva - OAB/SP 408.635, Carolina Farias de Barros - OAB/AM 8005, Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Yuri Dourado de Andrade - OAB/AM 12309. **ACÓRDÃO Nº 597/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da Empresa Labinbraz Comercial Ltda; **9.2. Dar Provimento** à Representação da Empresa Labinbraz Comercial Ltda, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para julgar ilegal o processo licitatório advindo do Edital para o Pregão Presencial nº 04/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca** no valor de **R\$14.000,00**,(quatorze mil reais) nos termos do artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/199 c/c artigo 308, VI, do Regimento interno desta Corte de Contas, por contratação de empresa em desacordo com o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo o prazo de 30 dias para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial nº 04/2018 e os atos dele decorrentes, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas; **9.5. Dar ciência** à empresa Labinbraz Comercial Ltda, por



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

meio de seu representante legal, com cópia do Relatório-Voto, e deste Acórdão para, querendo, tomar as medidas que entender necessárias; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, com cópia do Relatório-Voto, e deste Acórdão para, querendo, tomar as medidas que entender necessárias. **PROCESSO Nº 11.024/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 10.012/2018** - Representação nº 213/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Município de Uarini, de seu prefeito, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 598/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo MPC em face do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, com o propósito de apurar irregularidades frente à omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico; **9.2. Considerar revel** o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.4. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação, formulada pelo MPC em face do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, pela ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 11.445/2007 (Política Federal de Saneamento Básico), conforme Fundamentação do Voto; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Uarini que, no prazo de 18 meses, planeje a efetiva implementação de ações relativas ao saneamento e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo, pelo menos: **I.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **II.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **III.** Ações e os valores que serão investidos em seu governo nas medidas de saneamento básico; **IV.** Relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **V.** Indicação da Secretaria responsável para a implementação das ações; **VI.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **VII.** Previsão de envio de informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS). **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Uarini que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: **I.** Promova tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **II.** Realize o planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **III.** Execute melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **IV.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa que se licenciem junto ao IPAAM e que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM n.º 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **V.** Exija, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.7. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que, no prazo de 18 meses, proceda às medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário no município de Uarini, bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.8. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas; **9.9. Dar ciência** deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao Representado, Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, bem como aos atuais gestores da SEMA e do IPAAM. **PROCESSO Nº 12.349/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 599/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Sra. Orivane Cordovil Lopes, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, pelo não atendimento à notificação desta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2019, sob responsabilidade da **Sra. Orivane Cordovil Lopes**, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das irregularidades supracitadas; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Orivane Cordovil Lopes**, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, exercício de 2019, no valor total de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em razão do atraso quanto ao envio dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pela impropriedade constante no item 1 da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **10.4. Aplicar Multa a Sra. Orivane Cordovil Lopes** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

impropriedades constantes nos itens 2 ao 11 da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável;

**10.5. Dar ciência** a Sra. Orivane Cordovil Lopes da respectiva decisão; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.288/2021 (Apenso: 11.232/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face da Decisão nº 984/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.232/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 600/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação deste Voto; **7.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 984/2016-TCE-Segunda Câmara (fls. 230/231 do processo n. 11.232/2021, em apenso), mantendo, portanto, o julgamento pela ilegalidade da admissão da Sra. Gleide Pinheiro Lima Coutinho, bem como a aplicação de multa que fora fixada no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, do teor deste decisório, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório /Voto; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 17.194/2019** - Consulta interposta pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, acerca das formas legais de contratação de profissionais do setor artístico. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.618/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto, contra o Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, e a Secretaria de Saúde do Amazonas - SUSAM, na pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, em face de possíveis atos de improbidade administrativa referente à aprovação e qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, como Organização Social de Saúde. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.388/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Antonio Fernandes Barros Lima Junior - Digital Comunicação, em face da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMCOM, acerca de possível descumprimento do art. 66 da Lei nº 8666/93 (falta de liquidação e pagamento do Contrato nº 002/2015). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.410/2020** - Representação interposta pela Associação Transparência Humaitá, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito, para apurar possível ilegalidade. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.630/2020 (Apenso: 13.376/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Brito de Souza, em face da Decisão nº 1972/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.376/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.008/2021** - Representação interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, em face do ex-Prefeito da referida municipalidade, em razão da impossibilidade de realizar adequadamente o processo de transição entre gestões na Prefeitura. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.784/2020 (Apenso: 14.640/2020, 14.641/2020 e 14.642/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.642/2020. **ACÓRDÃO Nº 601/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, ex-Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, em face do Acórdão nº 101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.642/2020 (antigo Processo Físico nº 3.009/2015); **8.2. Negar Provedimento** ao recurso do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.642/2020 (antigo Processo Físico nº 3.009/2015); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, bem como de seus patronos, acerca do desfecho concedido a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.491/2019** - Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Itamarati acerca da prestação de serviço de merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino. **ACÓRDÃO Nº 602/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** conforme art. 4º, VIII, da Resolução n. 04/2011-TCE/AM, o Relatório Conclusivo de fls. 211/262, acerca da prestação de serviço de merenda escolar na Prefeitura Municipal de Itamarati; **8.2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itamarati que: **8.2.1.** em razão dos achados de auditoria identificados pelo DEAE, conforme art. 4º, X, da Resolução n 04/2011-TCE/AM, apresente, no prazo de 60 dias, Plano de Ação contendo cronograma de implementação das medidas que adotará visando atender às deliberações propostas e corrigir os problemas identificados; **8.2.2.** adote as providências expostas no item 112.1 do Relatório Conclusivo do DEAE, a fim de aperfeiçoar a prestação de serviço de merenda escolar. **8.3. Determinar** com esteio no art. 9º, da Resolução n. 04/2011-TCE/AM, ao DEAE que, junto ao DEAP, autue feito apartado para que haja monitoramento das recomendações aprovadas pelo Tribunal Pleno; **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito de Itamarati durante a realização de auditoria operacional em estudo, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itamarati, encaminhando-lhe cópia destes autos; **8.5. Arquivar** este feito após a adoção das medidas supramencionadas. **PROCESSO Nº 12.365/2020** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 603/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD), relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, Diretor-Presidente do Órgão, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra** no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 15 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em virtude da fragmentação de despesas constatada nos autos, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** que seja extraída cópia do Relatório Conclusivo da DICAÍ (fls. 1283/1308) e remetida à SECEX para que esta verifique a necessidade de ajuizamento de representação para apurar os fatos descritos no item 5. **PROCESSO Nº 13.742/2020** - Representação com pedido de Cautelar impetrada pelo Ministério Público de Contas do TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Careiro Castanho, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude da realização da Festa de Inauguração do Centro de Atendimento ao Covid-19, marcada para o dia 08.08.2020, colocando toda a população em risco de contaminação pelo Coronavírus. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 604/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo douto Ministério Público Especial TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão ao douto Ministério Público Especial TCE/AM, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos no feito e seus patronos devidamente constituídos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.287/2020 (Apensos: 10.302/2013, 11.229/2014 e 10.558/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, em face do Acórdão nº 49/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.229/2014. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 605/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

art. 62, da LO-TCE/AM c/c art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, no sentido de reformar o Acórdão nº 49/2019-TCE-Tribunal Pleno, a fim de excluir os itens 10.1, 10.2, 10.4 e 10.5, em razão da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826; **8.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX-TCE/AM que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carregamento a eles dos documentos e relatórios destes autos que dão conta: **8.3.1.** De inúmeros atos, contratos administrativos, dispensas e declarações de inexigibilidade de licitação já comprovadamente irregulares, por serem ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, para o exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos primeiro e segundo, da Constituição do Estado; nos artigos 32 a 42 da Lei 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no art. 18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Estadual 06, de 22 de janeiro de 1991; e no art. 113 e seus parágrafos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, dentre outros; **8.3.2.** Do descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, para o exercício da competência fixada nos art. 59, parágrafos primeiro e segundo e 73-A, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. **8.4. Dar ciência** ao recorrente, Sr. José Suedinei de Souza Araújo, por intermédio de seu causídico regularmente constituído. **PROCESSO Nº 10.208/2021 (Apenso: 16.512/2020 e 16.513/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 120/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.512/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 606/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, assim como nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de reformar o Acórdão nº 120/2019-TCE-Primeira Câmara, em razão do saneamento de parte das improbidades, reduzindo a multa aplicada para R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.314/2021 (Apenso: 10.057/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 654/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.057/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.632/2021 (Apenso: 13.604/2015 e 17.453/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 646/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.453/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.356/2020 (Apenso: 11.485/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, em face do Acórdão nº 673/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.485/2019. **Advogado:** Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106. **ACÓRDÃO Nº 607/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas da Policlínica PAM Codajás, exercício de 2018; **8.2. Determinar** que as preliminares alegadas sejam rejeitadas, tendo por base os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, precipuamente levando em consideração o princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o princípio da verdade material (art. 62, V, da Res. 04/2002-TCE/AM), entendendo, assim, como melhor alternativa ao presente feito ultrapassar as preliminares de nulidade do julgamento anterior, para julgar, imediatamente, o mérito do Recurso de Reconsideração; **8.3. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas da Policlínica PAM Codajás, exercício de 2018, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução n.º 4/2002, no sentido de: **8.3.1.** Julgar Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Policlínica PAM Codajás, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale; **8.3.2.** Retirar a multa constante nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7 e o Alcance constante no item 10.5 do Acórdão n.º 673/2020–TCE–Tribunal Pleno; **8.3.3.** Excluir os itens 10.3 e 10.5 do Acórdão n.º 673/2020–TCE–Tribunal Pleno, em virtude da inaplicabilidade dos mesmos diante do exposto no item b; **8.3.4.** Julgar improcedente a Notificação ao Ministério Público do Amazonas oriunda do Processo n.º 11.485/2019. **8.4. Dar ciência** a Sra. Shaira Castro do Vale da decisão. **PROCESSO Nº 16.861/2020 (Aposos: 17.363/2019 e 17.461/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Teresa Alves de Sousa, em face do Acórdão n.º 119/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 17.363/2019. **Advogados:** Eduardo Marques da Silva – OAB/AM 9114 e Antonio Maximo Cancela Neto – OAB/AM 14.898. **ACÓRDÃO Nº 608/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Teresa Alves de Sousa; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Teresa Alves de Sousa, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Teresa Alves de Sousa, no cargo de Professor, Matrícula n.º 103.499-SE, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, publicada no DOE de 29/10/2019; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Teresa Alves de Sousa; **8.2.3.** Notificar a Sra. Teresa Alves de Sousa, por meio de seu Patrono, acerca da decisão deste Tribunal. **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Julho de 2021.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno